

LEI Nº 417/96

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e das outras Providências.

O Prefeito do Município de Ibiuneta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal e Vereadores de Ibiuneta, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

## CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - definir as prioridades da Política de Assistência Social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias.

mentárias do Fundo Municipal de Assistência social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência social, e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos.

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelo órgãos, entidades públicas e privadas no Município.

VIII - Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social público e privados no âmbito Municipal;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito Municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) meses ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros ou membros que conferência Municipal de Assistência social, que para atribuição de qualificar a situação de assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os gastos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar Critérios de concessão  
e valores dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS (Conselho Municipal  
de Assistência Social) terá a seguinte composição:

#### I - do Governo Municipal:

- a) - representante(s) da secretaria de  
Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) - representantes do órgão de Educação;
- c) - representante(s) do órgão de Saúde;
- d) - representante(s) do órgão de Habitação;
- e) - representante(s) do órgão de Trabalho;
- f) - representante(s) do órgão de Finanças;
- g) - representante(s) do órgãos Federais

#### ou Estaduais;

#### II - representantes dos Prestadores de serviço na área:

- a) - representante(s) de entidades de  
atendimento à infância e adolescência;
- b) - representantes de escolas especiali-  
zadas;
- c) - representante(s) de albergues ou asilos;
- d) - representantes de instituições de  
atendimento à criança e ao adolescente.

#### III - representantes dos Profissionais na área.

- a) - representante(s) dos assistente(s) sociais;
- b) - representante(s) dos sociólogos;
- c) - representante(s) dos psicólogos;

#### IV - dos usuários:

- a) - representantes(s) das entidades ou Associações Comunitárias;
- b) - representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de Assistência Social;
- c) - representante(s) dos sindicatos e entidades de Trabalhadores;
- d) - representante(s) das Associações de Portadores de deficiências;
- e) - representante(s) de Associações da Criança e do Adolescente;
- f) - representante(s) de Associações de Idosos.

§ 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - somente será admitido na Participação do CMAS, entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV, do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros e suplentes do CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I - da autoridade Federal ou Estadual correspondente quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada pelo Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto sessão pleneária;

V - As decisões do CMAS, serão substanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento próprio e obedecendo às seguintes normas:

I - Será o órgão de deliberação;

II - as sessões Plenárias serão realizadas <sup>extra</sup>ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

Art. 7º - A secretaria Municipal de Assistência social ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Podem ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS, em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação;

§. Único - As resoluções do CMAS, bem como os pareceres tratados em Plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

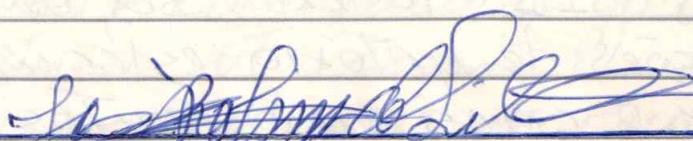
181

Art. 11º - A secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passa a chamar-se secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Um Mil e Quinhentos Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Março de 1996.

  
José Kalim da Silva  
PREFEITO.